

## **LEI MUNICIPAL Nº 3459, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.**

***“Dispõe sobre a Estrutura da Unidade Gestora e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Roque Gonzales”.***

O Prefeito Municipal de Roque Gonzales, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Roque Gonzales, o qual abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados, e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em Lei Complementar Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência, referido no art. 1º, compreende o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Efetivos do Município – FAPS, o qual se mantém vinculado à Secretaria da Administração, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência de que trata o **caput** serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito, ou Secretário Municipal com delegação expressa, e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência.

### **TÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

- II - equidade na forma de participação no custeio;
- III - irreduzibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;
- V - garantia de acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e
- VII - unicidade da gestão.

### TÍTULO III

#### DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

##### CAPÍTULO I

###### DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o **caput** é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das Autarquias e das Fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Prefeito e, na sua ausência, do Presidente do Conselho Deliberativo, sempre em conjunto com o Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 7º A Unidade Gestora de que trata o art. 6º tem como sua autoridade mais elevada o Presidente do Conselho Deliberativo, que atuará como seu representante.

## CAPÍTULO II

### DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

#### Seção I

##### **Da especificação das estruturas**

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos; e

IV - a função de Gestor dos Recursos do FAPS.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do **caput** serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência, conforme estabelecido nesta Lei.

#### Seção II

#### **Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência**

##### **Subseção I**

###### **Do requisito quanto ao vínculo**

Art. 9º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer a função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, servidores efetivos no Município e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

§ 1º A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Somente poderão compor o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal servidores efetivos no serviço público municipal e/ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 3º Somente poderão compor o Comitê de Investimentos servidores efetivos no serviço público municipal.

§ 4º Somente poderá exercer a função de Gestor dos Recursos do FAPS servidor efetivo e estável no serviço público municipal.

## **Subseção II**

### **Dos requisitos quanto aos antecedentes**

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o **caput** será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Incidindo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o **caput**, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para a correspondente função desde a data da ocorrência do ato ou fato obstativo.

## **Subseção III**

### **Dos requisitos quanto às certificações**

Art. 11. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A certificação será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

## **Subseção IV**

### **Do requisito quanto à experiência**

Art. 12. O Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos do FAPS, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no **caput**, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.

## **Subseção V**

### **Do requisito quanto à escolaridade**

Art. 13. O Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de detentor da autoridade mais elevada da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, e o Gestor dos Recursos do FAPS, na condição de responsável pelas aplicações dos recursos deste Regime, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuir escolaridade de nível superior.

## **Seção III**

### **Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência**

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência:

I - pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, por condenação em devido processo administrativo;

II - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

III - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

IV - servidor efetivo no exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

V - aposentado pelo Regime Próprio de Previdência titular de cargo em comissão;

VI - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

VII - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, ou em entidades privadas;

VIII - servidor efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município; e

IX - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência;

b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso IX do **caput** terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

#### **Seção IV**

##### **Do mandato**

Art. 15. O mandato para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 1º É permitida nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§2º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

#### **Seção V**

##### **Do processo de escolha**

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, serão escolhidos por deliberação em Assembleia Geral de servidores efetivos, aposentados e pensionistas, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei, em regulamento específico e na regulamentação federal pertinente.

#### **Seção VI**

##### **Da habilitação**

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência os servidores efetivos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor dos Recursos do FAPS.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo a habilitação dos demais membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Gestor dos Recursos do FAPS.

## **Seção VII**

### **Do Conselho Deliberativo**

#### **Subseção I**

##### **Da composição do Conselho Deliberativo**

Art. 19. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por três membros titulares e três suplentes, designados com observação do que segue:

I - dois titulares e dois suplentes escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas dentre os servidores efetivos e os aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - um titular e um suplente indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos do Poder Executivo.

§ 1º Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do **caput** caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I – temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

## **Subseção II**

### **Das competências do Conselho Deliberativo**

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo de Previdência;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;

VI - apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;

IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;

XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XII - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;

XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XV- acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XVI - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XVII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XVIII - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência;

XIX - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XX - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXI - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;

XXII - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIII - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;

XXV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;

XXVI - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos do FAPS e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXVII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência;

XXVIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXIX - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXX - escolher seu Presidente, dentre seus membros;

XXXI - organizar, através de Resolução, o processo de escolha dos representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal;

XXXII - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

### **Subseção III**

#### **Do funcionamento do Conselho Deliberativo**

Art. 22. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

- a) por seu Presidente;
- b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou
- c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação será sempre convidado para as reuniões do Conselho Deliberativo, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 23. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de dois membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Deliberativo serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

#### **Subseção IV**

##### **Da remuneração dos membros do Conselho Deliberativo**

Art. 24. O membro titular do Conselho Deliberativo e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Padrão de Referência Salarial (PRS); e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Padrão de Referência Salarial (PRS).

§ 1º O direito à gratificação ou ao jeton, de que tratam os incisos I e II do **caput**, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º O membro suplente somente fará jus à gratificação ou ao jeton se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu com direito a voto, na ausência do titular.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação e do jeton.

#### **Seção VIII**

##### **Do Presidente do Conselho Deliberativo**

### **Subseção I**

#### **Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 25. O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido dentre seus membros, pelo conjunto de Conselheiros, e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 26. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

### **Subseção II**

#### **Do mandato do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 27. O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

### **Subseção III**

#### **Das competências do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 28. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência;

II - emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, considerando o parecer exarado pelo Plenário do Conselho Deliberativo;

III - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - assinar, em conjunto com o Prefeito, ordens de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência;

V - coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

VI - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

VII - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

VIII - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário;

IX - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos que tratam o §§ 1º, 3º e 4º do art. 71, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência; e

X - desempenhar outras atividades de sua competência.

#### **Subseção IV**

##### **Da remuneração do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 29. O Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto em exercício, permanecerá fazendo jus à gratificação ou ao jeton, nos termos do art. 24.

#### **Seção IX**

##### **Do Conselho Fiscal**

###### **Subseção I**

###### **Da composição do Conselho Fiscal**

Art. 30. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por três membros titulares e três suplentes, designados com observação do que segue:

I - dois titulares e dois suplentes escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas dentre os servidores efetivos ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - um titular e um suplente indicados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos do Município.

§ 1º Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do **caput** caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

Art. 31. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

## **Subseção II**

### **Das competências do Conselho Fiscal**

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

V - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;

VIII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência;

IX - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;

X - relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

XI - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;

XII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XIV - escolher seu Presidente, dentre seus membros; e

XV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

### **Subseção III**

#### **Do funcionamento do Conselho Fiscal**

Art. 33. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Um membro suplente será sempre convidado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 34. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de dois membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

### **Subseção IV**

#### **Da remuneração dos membros do Conselho Fiscal**

Art. 35. O membro titular do Conselho Fiscal e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Padrão de Referência Salarial (PRS); e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Padrão de Referência Salarial (PRS).

§ 1º O direito à gratificação ou ao jeton, de que tratam os incisos I e II do **caput**, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação e do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

## **Seção X**

### **Do Presidente do Conselho Fiscal**

#### **Subseção I**

##### **Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 36. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 37. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

#### **Subseção II**

### **Do mandato do Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 38. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

#### **Subseção III**

### **Das competências do Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 39. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e

V - desempenhar outras atividades de sua competência.

## **Seção XI**

### **Do Comitê de Investimentos**

Art. 40. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados ao Fundo de Previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

#### **Subseção I**

##### **Da composição do Comitê de Investimentos**

Art. 41. O Comitê de Investimentos será composto por três membros titulares, indicados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

Art. 42. No caso de ausência de membro do Comitê de Investimentos, compete ao Prefeito indicar substituto:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo único. Para o efetivo exercício da função de integrante do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei e pela regulamentação federal competente.

#### **Subseção II**

##### **Das competências do Comitê de Investimentos**

Art. 43. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, ou pelo Conselho Deliberativo;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente a propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, a ser analisado pelo Conselho Deliberativo;

V - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VI - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VII - definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

VIII - definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

X - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

XI - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação pelo Conselho Deliberativo; e

XIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

### **Subseção III**

#### **Do funcionamento do Comitê de Investimentos**

Art. 44. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Coordenador;

- b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo;
- c) pela maioria dos seus membros; ou
- d) pelo Gestor dos Recursos do FAPS.

Art. 45. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

- I - cenário macroeconômico;
- II - evolução da execução do orçamento do Regime Próprio de Previdência;
- III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e
- IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata.

#### **Subseção IV**

##### **Da remuneração dos membros do Comitê de Investimentos**

Art. 46. O membro titular do Comitê de Investimentos e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Padrão de Referência Salarial (PRS).

§ 1º O direito à gratificação de que trata o **caput** exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º Cabe ao Coordenador do Comitê de Investimentos atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação, que será pago até o mês subsequente à reunião.

#### **Seção XII**

##### **Do Coordenador do Comitê de Investimentos**

###### **Subseção I**

###### **Da indicação e requisitos para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 47. O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 48. Para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

### **Subseção II**

#### **Do mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 49. O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

### **Subseção III**

#### **Das competências do Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 50. Compete ao Coordenador do Comitê de Investimentos:

I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;

II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência; e

V - desempenhar outras atividades de sua competência.

### **Seção XIII**

#### **Do Gestor dos Recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPS**

Art. 51. O Gestor dos Recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPS é o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a legislação e a regulamentação federal pertinente.

### **Subseção I**

#### **Da indicação e requisitos para o exercício da função de Gestor dos Recursos do FAPS**

Art. 52. O Gestor dos Recursos do FAPS será indicado pelo Prefeito.

Art. 53. Para o exercício da função de Gestor dos Recursos do FAPS devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

## **Subseção II**

### **Das competências do Gestor dos Recursos do FAPS**

Art. 54. Compete ao Gestor dos Recursos do FAPS:

- I - realizar as aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;
- II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;
- III - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência;
- IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos; e
- V - desempenhar outras atividades de sua competência.

## **Subseção III**

### **Da remuneração do Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência**

Art. 55. O Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 160% (cento e sessenta por cento) do Padrão de Referência Salarial (PRS).

## **Seção XIV**

### **Da destituição dos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência**

Art. 56. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos do FAPS não serão destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções:

- I - em razão de processo administrativo disciplinar, com decisão definitiva pela aplicação de penalidade disciplinar;
- II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, conforme legislação federal competente; ou
- III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

Parágrafo único. O membro de Conselho ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, sem motivo justificado, no lapso de doze meses, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de defesa.

Art. 57. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência, para a substituição deverá ser observado:

- I - no caso de membro do Conselho Deliberativo, o disposto no art. 20;
- II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no art. 31;
- III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no art. 42; e
- IV - no caso do Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, o disposto no art. 52.

## TÍTULO IV

### DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 58. São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

- I - as contribuições do Município;
- II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;
- III - as doações, as subvenções e os legados;
- IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e
- VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

#### CAPÍTULO II

##### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 59. Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões por morte previstas na Lei Complementar referida no parágrafo único do art. 1º;

II - para o custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência; e

III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

Art. 60. A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 56 é de 1,0% (um por cento), aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores efetivos, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao custeio de despesas administrativas de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;

II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e

III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.

## CAPÍTULO III

### DAS CONTRIBUIÇÕES

#### Seção I

##### Das contribuições do Município

###### Subseção I

###### Da contribuição normal do Município

Art. 61. A contribuição normal do Município é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 66.

## **Subseção II**

### **Da contribuição suplementar do Município**

Art. 62. A contribuição suplementar do Município para equacionamento do déficit atuarial dar-se-á na forma de alíquota suplementar, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a V do art. 66, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

## **Seção II**

### **Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas**

#### **Subseção I**

##### **Da contribuição dos servidores efetivos**

Art. 63. A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 67.

#### **Subseção II**

##### **Da contribuição dos aposentados**

Art. 64. A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 68.

#### **Subseção III**

##### **Da contribuição dos pensionistas**

Art. 65. A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 69.

## **Seção III**

### **Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas**

#### **Subseção I**

##### **Das bases de cálculo das contribuições do Município**

Art. 66. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas nos arts. 61 e 62:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

II - a parcela dos proventos de aposentadoria que superar o valor correspondente a dois salários mínimos nacional;

III - a parcela das pensões por morte que superar o valor equivalente a dois salários mínimos nacional;

IV - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos; e

V - a parcela da gratificação natalina, paga aos aposentados e aos pensionistas, que superar o valor equivalente a dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### **Subseção II**

#### **Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo**

Art. 67. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 63:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### **Subseção III**

#### **Da base de cálculo da contribuição do aposentado**

Art. 68. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 64:

I - a parcela dos seus proventos que superar o valor equivalente a dois salários mínimos nacional; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o valor equivalente a dois salários mínimos nacional.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

### **Subseção IV**

#### **Da base de cálculo da contribuição do pensionista**

Art. 69. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 65:

I - a parcela da pensão por morte que superar o valor equivalente a dois salários mínimos nacional; e

II - a parcela da gratificação natalina que superar o valor equivalente a dois salários mínimos nacionais.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

#### **Seção IV**

##### **Do conceito de remuneração de contribuição**

Art. 70. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 66 e do inciso I do art. 67, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível; e

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o **caput**, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança; e

V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do **caput** ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do **caput**, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o **caput**.

§ 9º É taxativo o rol dos incisos do **caput** e dos incisos do § 1º.

§ 10. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o **caput**, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 8º.

§ 12. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

## Seção V

### **Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições**

Art. 71. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do **caput** nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado, do Distrito Federal ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 70.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

## **Seção VI**

### **Da ocorrência do fato gerador**

Art. 72. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 61 a 65:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões por morte, o que ocorrer primeiro; e

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 70 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

## **Seção VII**

### **Do prazo para recolhimento das contribuições**

Art. 73. As contribuições de que tratam os arts. 61 a 65 deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 20 (vinte) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 20 (vinte).

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o **caput** os valores:

- I - serão atualizados de acordo com índice ou fator que corrige os tributos municipais;
- II - serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 10% (dez por cento); e
- III - sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

### **Seção VIII**

#### **Do parcelamento de débitos**

Art. 74. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 73, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 75. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 76. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais;
- II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e

V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do **caput** do art. 71, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou a fundação de origem do servidor.

Art. 78. É vedada a percepção cumulativa, pelos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência, das seguintes parcelas estabelecidas por esta Lei:

I - de mais de uma gratificação;

II - de mais de um jeton; e

I - de gratificação com jeton.

§ 1º As vedações previstas nos incisos do caput também se aplicam às hipóteses em que os integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência percebam gratificações ou jetons previstas em outras normas e pelo exercício de outras funções.

§ 2º Fica garantida aos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência a opção pela gratificação ou jeton de maior valor, quando for o caso.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. Aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, assim como ao Gestor dos Recursos do Fundo, cujos mandatos estiverem em curso na data da entrada em vigor desta Lei, é assegurada sua

conclusão, devendo ser observadas as regras desta Lei, a contar da sua entrada em vigor, quanto às suas substituições, competências e remuneração.

Parágrafo único. A previsão do **caput** não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do seu art. 35.

Art. 81. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 82. Ficam revogados:

I - a Lei Municipal nº 1.426, de 1º de setembro de 2000, e alterações posteriores; e

II - a Lei Municipal nº 2.620, de 21 de outubro de 2014.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto no art. 61 e nos arts. 63 ao 70, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

II - em relação ao art. 62, no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação; e

III - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

§ 1º Até a entrada em vigor do art. 66 desta Lei, a alíquota suplementar prevista no art. 62 incidirá sobre a base de cálculo prevista na Lei Municipal nº 1.426, de 2000.

§ 2º Até a entrada em vigor do art. 61 e dos arts. 63 ao 70 desta Lei, será observado o disposto na Lei Municipal nº 1.426, de 2000:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município; e

II - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES, 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Fernando Mattes Machry,  
Prefeito Municipal.

*Registre-se e Publique-se.*

Rodrigo Issler Scheeren,  
Secretário de Administração.

## ANEXO ÚNICO

### CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (ART. 62 DESTA LEI)

<b>Alíquota</b>	<b>Competência inicial</b>	<b>Competência final</b>
32,00%	Primeira seguinte à publicação da Lei	Dezembro/2023
32,00%	Janeiro/2024	Dezembro/2024
32,00%	Janeiro/2025	Dezembro/2025
32,00%	Janeiro/2026	Dezembro/2026
32,00%	Janeiro/2027	Dezembro/2027
32,00%	Janeiro/2028	Dezembro/2028
32,00%	Janeiro/2029	Dezembro/2028
28,00%	Janeiro/2030	Dezembro/2030
28,00%	Janeiro/2031	Dezembro/2031
28,00%	Janeiro/2032	Dezembro/2032
28,00%	Janeiro/2033	Dezembro/2033
28,00%	Janeiro/2034	Dezembro/2034
28,00%	Janeiro/2035	Dezembro/2035
28,00%	Janeiro/2036	Dezembro/2036
28,00%	Janeiro/2037	Dezembro/2037
28,00%	Janeiro/2038	Dezembro/2038
23,00%	Janeiro/2039	Dezembro/2039
23,00%	Janeiro/2040	Dezembro/2040
23,00%	Janeiro/2041	Dezembro/2041
23,00%	Janeiro/2042	Dezembro/2042
23,00%	Janeiro/2043	Dezembro/2043
23,00%	Janeiro/2044	Dezembro/2044
23,00%	Janeiro/2045	Dezembro/2045
23,00%	Janeiro/2046	Dezembro/2046
23,00%	Janeiro/2047	Dezembro/2047
23,00%	Janeiro/2048	Dezembro/2048
23,00%	Janeiro/2049	Dezembro/2049
23,00%	Janeiro/2050	Dezembro/2050
23,00%	Janeiro/2051	Dezembro/2051
23,00%	Janeiro/2052	Dezembro/2052
23,00%	Janeiro/2053	Dezembro/2053
23,00%	Janeiro/2054	Dezembro/2054
23,00%	Janeiro/2055	Dezembro/2055

23,00%	Janeiro/2056	Dezembro/2056
23,00%	Janeiro/2057	Dezembro/2057
23,00%	Janeiro/2058	Dezembro/2058
23,00%	Janeiro/2059	Dezembro/2059
23,00%	Janeiro/2060	Dezembro/2060
23,00%	Janeiro/2061	Dezembro/2061
23,00%	Janeiro/2062	Dezembro/2062
23,00%	Janeiro/2063	Dezembro/2063
23,00%	Janeiro/2064	Dezembro/2064
23,00%	Janeiro/2065	Dezembro/2065